

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10240-001.990/91-35

LADS

Sessão de 28 de abril de 1994

ACORDÃO NR. 101-86.461

Recurso nr. : 75.437 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: 1989 E 1991

Recorrente : LOBRASIL - MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA.

Recorrida : DRF EM PORTO VELHO - RO.

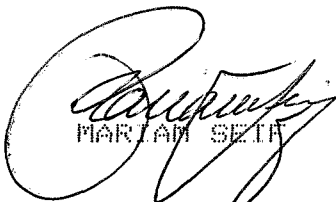
IRRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXERCÍCIOS DE 1989 - A Contribuição Social de que trata a Lei 7.689/88 não pode ser cobrada no exercício de 1989, posto que, publicada em 16-12-88, somente se tornou exigível após ocorrido o fato gerador no ano-base de 1988, em face do disposto no artigo 195, parágrafo 6o. da Constituição Federal.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LOBRASIL - MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir a exigência relativa ao exercício de 1989, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

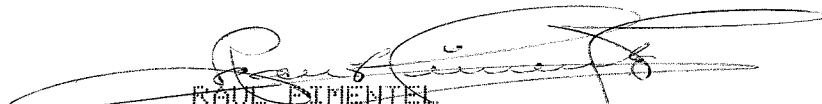
Sala das Sessões, em 28 de abril de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

PROCESSO NR. 10240-001.990/91-35

Acórdão nr. 101-86.461


RAUL NIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
SESSÃO DE: 16 JUN 1994 ,- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, CELSO ALVES FEITOSA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10240-001.990/91-35

RECURSO NR.: 75.437

ACORDÃO NR.: 101-86.461

RECORRENTE : LOBRASIL - MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

LOBRASIL - MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA., com sede em Cacoal-RO, recorre tempestivamente de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Porto Velho-RO, através da qual foi confirmado o lançamento da Contribuição Social e acréscimos legais, do exercício de 1989, e 1991, com base no artigo 2o. e parágrafos da Lei nr. 7.689/83, efetuado em decorrência de procedimento de ofício instaurado contra a referida empresa através do processo nr. 10240-001.985/.91-03.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 22/23, tendo a interessada se reportado às razões oferecidas na defesa do processo principal.

3. A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi integralmente mantida pela autoridade "a quo", baseada no princípio de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. No tempestivo recurso para o Colegiado, a interessada se reporta às razões expendidas no processo matriz.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10240-001.990/91-35

ACORDÃO NR. 101-86.461

V O T O

Conselheiro : RAUL PIMENTEL, Relator:

Tomo conhecimento do Recurso.

Trata-se da cobrança da Contribuição Social do exercício de 1989 e 1991, feita em processo decorrente, com base na Lei 7.689, de 15.12.88.

Examinando o Recurso nr. 104.426 interposto pela interessada nos autos do processo fiscal 10240-001.985/91-03, esta Câmara, através do Acórdão nr. 101-86.247, de 21.03.94, por unanimidade de votos, deu-lhe provimento parcial para excluir da tributação a importância de Cz\$ 3.000.000.00 no exercício de 1987, sem reflexo, portanto, na presente exigência, que abrange somente os exercícios de 1989 e 1991.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Entendo, todavia, que a exigência não deve prosperar no exercício de 1989, face ao princípio da irretroatividade contido no artigo 150, III, letra "a", da Constituição Federal de 1988.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, em Sessão de 29.06.92, ao julgar o Recurso Extraordinário nr. 146.933-9-SF, considerou inconstitucional o artigo 80. da Lei nr. 7.689/88.



PROCESSO NR. 10240-001.990/91-35

Acórdão nr. 101-86.461

Com efeito, como a Lei 7.689/88 foi publicada em 16.12.88, quando a contribuição se tornou exigível, de acordo como disposto no artigo 195, parágrafo 6o. da vigente Constituição, já havia ocorrido o fato gerador relativo ao exercício de 1989, ano-base 1988.

Antge o exposto, dou provimento parcial ao recurso para afastar integralmente a cobrança da contribuição pertinente ao exercício de 1989.

Brasília (DF), em 28 de abril de 1994



RAUL EMETNEL - RELATOR

